

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.639/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.260 (Coob.)  
Impugnante: Companhia Mogi de Café Solúvel(Coob.)  
Autuada: Transportes Irmãos Borlenghi Ltda  
Advogado: Davi Milanezi Algodual(Coob.)  
PTA/AI: 02.000006823-70  
Inscrição Estadual: 104.979234.115 (Aut.) e CGC: 62.092861/0002-85  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão preliminar tomada de ofício à unanimidade de votos.**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais, justifica-se as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Manteve-se, integralmente, as exigências fiscais em relação à Autuada não Impugnante, detentora do veículo envolvido no transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no dia 30/06/94, apurado mediante o confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito, a Nota Fiscal nº 3.145, série C-1 e os CTCR's nºs 3.369 e 3.370.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.50 a 55.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 56 a 59 , opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Analisando as peças dos autos, constatamos, em preliminar, que a Coobrigada deva ser excluída do polo passivo da obrigação tributária, por não restar configurada a verificação de qualquer ato por ela praticado que pudesse mantê-la naquela condição.

Quanto ao mérito, o Fisco apurou que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o art. 204, inciso IV, do RICMS/91, que assim dispõe:

“Art. 204 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

Na Nota Fiscal nº 3.145, de 29/06/94, acobertadora da operação, consta a descrição de 379Kg de Extrato de Café e, na verificação da carga transportada o Fisco constatou 22.780Kg de Extrato de Café, o que resultou na diferença de 22.401Kg desta mercadoria, que se encontrava desacobertada.

A carta correção carreada aos autos, via fax, não socorre a Autuada, pois além de não ser o instrumento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias, foi providenciada após a ação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, excluir de ofício a Empresa Café Solúvel Brasília S/A do polo passivo da obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Lúcia Maria Martins Périssé.

**Sala das Sessões, 04/04/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**José Mussi Maruch**  
**Relator**

JMM/EJ